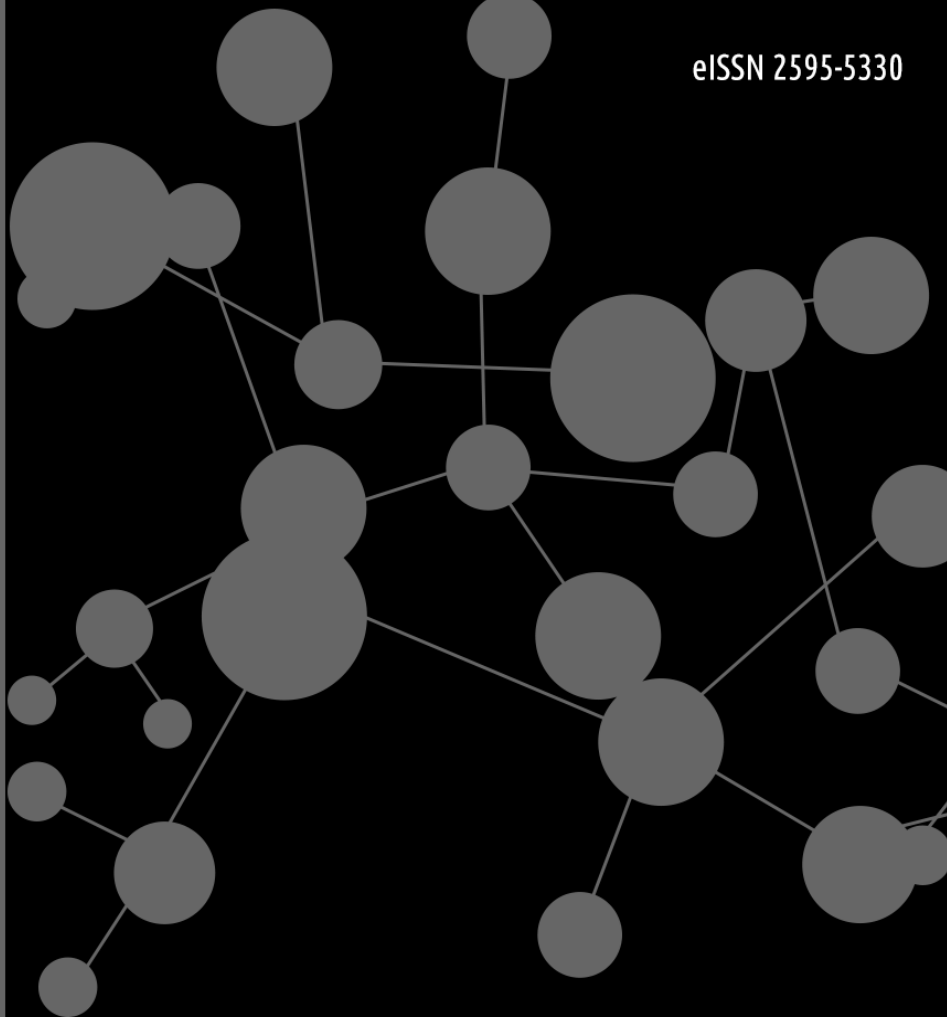


05
Vol. I

Cadernos de Pesquisa

eISSN 2595-5330



Cadeias de Valor
e os impactos na responsabilização
das empresas por violações de
Direitos Humanos



homa

CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS



FORDFOUNDATION

Capa: edição e montagem de Gabriel Lima Miranda Gonçalves Fagundes

Cadernos de Pesquisa - Homa

Vol. 01, n. 05 (Agosto de 2018)

Juiz de Fora: Homa, 2018. Semestral.

Direito – Periódicos

eISSN: 2595-5330

Universidade Federal de Juiz de Fora

Rua José Lourenço Kelmer, s/n – Campus Universitário

Bairro São Pedro – CEP: 36036-900 – Juiz de Fora – MG

CNPJ: 21.195.755/0001-69

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 5, 2018.

COORDENAÇÃO

Prof^a Dr^a Manoela Carneiro Roland

DEMAIS AUTORES

Andressa Oliveira Soares

Gabriel Ribeiro Brega

Lucas de Souza Oliveira

Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho

Renata Paschoalim Rocha

DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Lima Miranda Gonçalves Fagundes

INTRODUÇÃO

O Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas, dando prosseguimento a uma série de trabalhos técnicos que podem servir de subsídio futuro para um Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, se dedica, neste documento, a desenvolver a temática de cadeias de valor. O tema se faz relevante, uma vez que a própria natureza da atividade transnacional, como será exposto abaixo, requer uma nova abordagem sobre o seu processo de responsabilização, observando sua escala de produção, que transcende as barreiras territoriais.

A globalização econômica consolida, cada vez mais, a captura corporativa¹ do Estado por parte das empresas transnacionais (ETNs), que organizam e reorganizam o processo produtivo e a mão de obra, observando a lógica do capital. Conforme demonstram Guamán e Moreno (2017), percebe-se a criação de uma rede de mecanismos com diferentes tecidos institucionais, promovendo uma manipulação em campos de caráter jurídico, econômico, político, social e cultural. Assim, a arquitetura dos instrumentos internacionais é sistematicamente repensada a fim de permitir que esses grupos se mantenham imunes à responsabilização. Esse fenômeno tem sido chamado de “arquitetura da impunidade” (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p.8) e já se expande em escalas globais.

Dentre tais estratégias utilizadas pelas ETNs, ganha destaque a promoção das chamadas cadeias de valor. Essas seriam uma expressão de uma fragmentação dos processos de produção sem precedente, em uma economia cada vez mais interconectada, onde a grande parte da produção mundial de produtos diversos é baseada em diferentes locais dos mais variados países, com insumos cruzando fronteiras diversas vezes durante a produção (MARCATO, 2018). Sendo assim, as Cadeias de Valor caracterizam-se pela descentralização e fragmentação da produção e da influência econômica das grandes empresas. No entanto, sua definição não é pacífica. São diversos os entendimentos do que seria uma cadeia de valor, como o da

¹ Conforme explica Gonzalo Berrón, a captura corporativa pode ser definida como “a penetração de instâncias públicas por pessoas ou pautas cujas origens são empresas – geralmente de grande porte ou transnacionais – e que transforma dessa forma o interesse público no interesse econômico particular.” (BERRÓN, 2015)

Organização Internacional do Trabalho² (2016) e o da Confederação Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras das Américas³ (2017).

Já a Campanha Global⁴ (2017) traz no seu documento de sugestões para um Tratado de Direitos Humanos e Empresas uma definição⁵ detalhada. Nessa, percebe-se a inclusão de diversas camadas de fornecedores e contratados, objetivando abarcar todas as possíveis atividades dentro de uma cadeia de produção que resultem em violações de Direitos Humanos. Tal abrangência é essencial para que se consiga responsabilizar e punir empresas violadoras de Direitos Humanos, estejam elas violando direitos diretamente ou financiando essas violações através das suas operações. Dessa forma, para os fins pretendidos por este texto, será utilizada a definição da Campanha, por sua complexidade e por sua abrangência de todos os possíveis envolvidos no processo de produção e distribuição das transnacionais.

Ainda, a CSA (2017) assume os conceitos de Cadeias Globais de Produção e Cadeias Globais de Valor como válidos, entendendo ainda a existência de outras denominações que, mesmo diferentes, muitas vezes são utilizadas para descrever o mesmo processo. Contudo, para Novaes (2001), a cadeia de produção/suprimentos pode ser descrita como o processo que se inicia com as fontes de matéria-prima,

² “Toda a organização transfronteiriça das atividades necessárias para produzir bens ou serviços e levá-los até os consumidores, servindo-se de diferentes insumos em diversas fases de desenvolvimento, produção e entrega ou prestação de bens e serviços.” (Tradução nossa)

³ “Os termos Cadeia Global de Valor ou Cadeia Global de Produção têm sido utilizados para expressar o conjunto de atividades desenvolvidas desde a concepção de um produto até o seu uso final, incluindo também os serviços de post-venda”. (Tradução nossa)

⁴ Conforme se explica no site do movimento, “a Campanha Global para Recuperar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade é uma rede de mais de 200 movimentos sociais, redes, organizações e comunidades afetadas que resistem à apropriação de terras, mineração extrativa, salários exploradores e destruição ambiental de empresas multinacionais em diferentes regiões, particularmente na África, Ásia e América Latina. A Campanha é uma resposta estrutural global dos povos ao poder empresarial, que facilita o diálogo, a elaboração de estratégias, a troca de informações e experiências, atuando como um espaço de visibilidade da resistência e aprofundamento da solidariedade e apoio às lutas contra as transnacionais.” (Tradução nossa) Para mais informações, acesse: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/>>.

⁵ “Para o propósito deste Tratado, a cadeia de valor das Empresas Transnacionais consiste em companhias de fora das Empresas Transnacionais que contribuem para as operações das mesmas, desde o provimento de materiais, serviços e fundos até a entrega dos produtos ao consumidor final. As cadeias de valor ainda incluem contratados ou subcontratados com os quais a companhia principal ou as companhias que ela controla possuem relações comerciais estabelecidas. A Empresa Transnacional pode exercer influência sobre a cadeia de valor dependendo da circunstância.” (Tradução nossa)

passando pelas fábricas de componentes, pela manufatura do produto, por distribuidores, aos varejistas e por fim ao consumidor final.

O fenômeno da cadeia de valor ganhou maiores proporções a partir da década de 90, quando os chamados países em desenvolvimento, notadamente os do Sul Global, abriram-se de forma mais definitiva para o processo de globalização. Tais países adotaram, então, um modelo de desenvolvimento neoliberal, buscando beneficiar-se de investimentos estrangeiros para movimentar a economia local. Dessa forma, grandes empresas, principalmente originárias do Norte Global, aproveitaram-se de tal abertura e expandiram cada vez mais sua influência transnacional.

Essa dinâmica contribuiu para transformar tais empresas em grupos econômicos gigantes, extremamente fragmentados e com influência em diversas regiões – por meio das supracitadas cadeias de valor. Segundo dados de um estudo do MIT (Massachusetts Institute of Technology, Center for transportation and Logistics) *apud* OMC/OCDE (2013), entre um grupo de 300 empresas que faturaram mais de US\$ 1 bilhão em 2009, em média 51% da produção de componentes, 46% da estocagem, 43% dos serviços ao cliente, e 39% do desenvolvimento dos produtos se davam fora do país de origem da firma. Ainda, de acordo com a UNCTAD (2013) e OMC/OCDE (2013), na atualidade, as cadeias globais de valor são responsáveis por mais de 80% das exportações mundiais (Cardoso, Reis, 2016, p. 2). Além disso, de acordo com um levantamento feito pela OIT em 40 países, 66% da força de trabalho mundial está associada às cadeias de valor (CSA, 2017, p. 13).

Tamanho expansão e grandeza podem ser explicadas pela conjuntura dos países em desenvolvimento, que apresentam condições extremamente favoráveis à exploração econômica. Um dos maiores fatores desse cenário é o fenômeno conhecido como “race to the bottom” (ou corrida para baixo), no qual países, sobretudo aqueles do Sul Global, buscam progressivamente flexibilizar as exigências feitas às empresas que operam em seu território, almejando com isso atrair investimentos de transnacionais. Dessa forma, as regulações trabalhistas são geralmente mais flexíveis e os governos locais oferecem diversas benéficas na busca pela movimentação econômica que o capital estrangeiro promove.

Grande exemplo de flexibilização são as Zonas Francas (ZF), que segundo a OIT são zonas industriais, dotadas de incentivos especiais para atrair investidores estrangeiros, onde os materiais importados se submetem a processo industrial antes de serem novamente exportados. Ainda, de acordo com a CSA, mais de 66 milhões de

trabalhadores, espalhados por mais de 3500 Zonas Francas (em sua maioria localizadas na Ásia, América Central e México), especialmente mulheres jovens, trabalham em condições impróprias. As ZF suscitam também críticas ambientais e fiscais. As empresas, então, se aproveitam de incentivos como esses e estabelecem filiais e contratam produtores menores por todo o mundo. Dessa forma, aumenta-se o lucro e diminui-se o risco da atividade com base num processo de exploração (CSA, 2017).

A complexidade organizativa desses entes gera grande dificuldade de responsabilização, impedindo a devida prevenção e reparação de violações de Direitos Humanos. São crescentes, por exemplo, os obstáculos na identificação do vínculo entre a matriz, a filial e as diversas atividades da cadeia. Justine Nolan (2017, p. 239) levanta questionamentos importantes quanto ao tema, que cercam itens como os limites da responsabilidade de cada empresa da cadeia, a conexão de toda a cadeia com a empresa no topo da mesma e a possibilidade de responsabilização de um ente da cadeia pelas ações de outro legalmente distinto.

Resta evidenciada, portanto, a relevância do exame adequado das questões referentes às cadeias de valor. Para tanto, o presente documento pretende tratar da concentração de poder econômico nas cadeias de valor, bem como dos mecanismos de *due diligence* (ou diligência devida) e suas diferentes nuances. Da mesma forma, almeja-se estabelecer parâmetros na busca pela devida responsabilização das empresas por suas violações de Direitos Humanos. Para tanto, serão analisadas diferentes propostas de responsabilização presentes na ordem internacional, tal como a importância de um Tratado em Direitos Humanos e Empresas para o tratamento do tema.

A CONCENTRAÇÃO DE PODER ECONÔMICO NAS CADEIAS DE VALOR

A principal questão a ser considerada a respeito da cadeia de valor é a concentração de poder que nela se observa. Isso porque, essa estrutura favorece a emergência de um cenário em que pouquíssimas empresas controlam o mercado, trazendo para esse diversas consequências.

A concentração de poder na cadeia de valor dá, àqueles situados em seu topo, a capacidade de fixar os preços do que é produzido nas outras partes da estrutura, o que se agrava, sobretudo, na sua base. Desse modo, filiais e subcontratistas são

pressionadas a reduzir os custos dos bens que fornecem à cadeia - o que aumenta o montante de lucro concentrado em seu ápice -, havendo uma espécie de “seleção” daquelas que se mostrem mais produtivas. Em geral, essas, contudo, para chegarem a níveis altos de produtividade, recorrem a uma série de recursos, que, em sua maioria, envolvem violações aos direitos humanos.

Nessa perspectiva, é comum o cenário no qual pequenas empresas, fornecedoras de grandes transnacionais, e por estas terceirizadas, promovem, visando à redução de custos, uma verdadeira precarização do trabalho, utilizando-se de recursos como o trabalho análogo ao escravo, o trabalho informal, o trabalho infantil e a desmobilização de movimentos sindicais. Ademais, submetem os trabalhadores a baixos salários, a jornadas excessivamente longas e, muitas vezes, à violência, explorando, com essa lógica, sobretudo grupos como negros, indígenas, mulheres, jovens e imigrantes.

Com base em tal lógica estrutural, as transnacionais visam a retirar de seus quadros a responsabilidade pelas condições que elas próprias criam, promovendo, na medida em que não reconhecem formalmente a maior parte da força de trabalho que utilizam, uma verdadeira invisibilização da mão de obra. Assim, estima-se que, na América Latina, com base na análise da estrutura de 25 multinacionais, para cada trabalhador oficial de uma transnacional, existam dezessete trabalhadores “ocultos” (CSA, 2017, p. 7).

Um exemplo que mostra essa realidade foi o desastre ocorrido em Rana Plaza, Bangladesh, em 2013, quando um edifício de oito andares contendo fábricas de roupa desabou, levando à morte de cerca de 1130 pessoas. Não bastando as péssimas condições trabalhistas a que os trabalhadores do local eram submetidos, relatos afirmam que rachaduras foram observadas no prédio no dia anterior e que avisos foram feitos no sentido de que a construção não era segura; entretanto, mesmo assim, os trabalhadores foram obrigados a entrá-la. O acontecido é mais um que revela as dificuldades impostas pela estrutura da cadeia de valor à responsabilização das empresas, na medida em que grandes marcas da moda, que recebiam roupas dessa fábrica, a exemplo da Primark e da H&M, não foram responsabilizadas.

Deve-se considerar, ainda, que diversas filiais e subcontratistas não só precarizam e flexibilizam as exigências trabalhistas, mas também aquelas relativas ao ambiente. Sempre com o objetivo de reduzir seus custos de produção, essas empresas cometem diversas violações ao ambiente, promovendo, muitas vezes, um verdadeiro

cálculo, no qual os riscos ambientais são quantificados, e em função disso, podem ser tidos como mais “vantajosos” do que a sua devida prevenção.

Ademais, a concentração de poder nas cadeias de valor, ao reduzir a competitividade no mercado de bens de consumo, permite que as grandes empresas exerçam uma enorme influência sobre os consumidores, de modo a decidir, de modo quase unilateral, os produtos que a eles chegam.

DUE DILIGENCE E RESPONSABILIZAÇÃO

Estando caracterizado o enorme poder das ETNs, é possível falar em *due diligence*, cujo conceito define que as empresas são capazes de verificar o potencial lesivo de sua atividade e prevenir consequências graves. Nessa perspectiva, o dever de averiguar o próprio funcionamento pode ser colocado como uma hipótese de obrigação e responsabilidade para as transnacionais e de regulação e fiscalização para os Estados .

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados por John Ruggie, nos dispositivos 17 a 21, encorajam a adoção de mecanismos de *due diligence* por ETN's e oferecem padrões para a sua aplicação: preconizam a fiscalização das atividades por “autocontrole” e a utilização de mecanismos que atestem a qualidade, o bom funcionamento e a prevenção de danos na medida de seus riscos.

A aplicação é procedimentada em dois atos principais: “um é uma investigação dos fatos, e a outra, é uma avaliação dos fatos à luz de parâmetros de cuidado” (Taylor, Mark B., Luc Zandvliet, Mitra Forouhar, 2009). O contexto, portanto, dita quais são os riscos aferidos da atividade e quais os direitos por ele ameaçados, cabendo à empresa observar estes aspectos ao elaborar a sua política interna. Dessa forma, possuem um eminente caráter de “*soft law*” e não apresentam qualquer tipo de solução substancial para tais problemas. Carece, por exemplo, da atribuição de responsabilização da empresa principal pelas ações de suas filiais e contratadas.

Para os Estados, De Schutter (2012) estabelece três pontos: “(i) identificar impactos reais ou em potencial; (ii) prevenir e mitigar os impactos uma vez que identificados; (iii) investigar e condenar pelos atos.” (p.55-57). O objetivo é que as ações das empresas sejam pautadas em parâmetros legais que acompanhem as

atividades a fim de prevenir, mediar e reparar os danos com base em procedimentos padrões mas que considerem o risco de acordo com a natureza da atividade.

É necessário que as cadeias de valor se enquadrem à lógica da chamada *Human Rights Due Diligence* e busquem meios de responsabilização aplicáveis a todo o sistema de produção, desde a matriz até as subsidiárias e fornecedores, estabelecendo um sistema no qual a empresa matriz seja obrigada a monitorar a atuação das demais companhias parte de seu processo produtivo. O instrumento parece ser uma saída mais confiável para resolver a questão da impunidade de corporações transnacionais e para que a devida diligência não seja restrita apenas aos países das matrizes, protegendo assim todos os envolvidos na produção, mesmo aqueles cujas leis pátrias em matéria ambiental e trabalhista são mais flexíveis.

A descaracterização do instrumento como uma iniciativa de exclusiva responsabilidade e discricionariedade das empresas, uma vez que não será autorregulada, constitui importante mudança de paradigma na busca pela superação da prevalência da *lex mercatoria* sobre os Direitos Humanos. Observa-se, portanto, a importância da institucionalização da *human rights due diligence* como uma obrigação das empresas.

Para tanto, o processo, desde o projeto inicial de implantação, deve ser completamente transparente e acompanhado pela sociedade civil, principalmente pela comunidade afetada, para que sejam os próprios parâmetros de aferição dos riscos e danos causados pela atividade: o papel destes grupos é justamente determinar a extensão do impacto e os limites da interferência no meio através da participação ativa dos afetados durante o processo.

Alguns obstáculos significativos podem ser encontrados, porém. Como mencionado anteriormente, as estruturas complexas e o poderio econômico das grandes cadeias de valor dificultam a responsabilização das companhias transnacionais matrizes por violações de Direitos Humanos cometidas por subcontratistas ou até mesmo filiais.

Justine Nolan (2017) apresenta a noção de *self-regulation* como sendo muito presente nas discussões de Direitos Humanos e Empresas (p.241). Tal postura vem sendo adotada por importantes ETN's, que lançam mão de "códigos de conduta" para firmar padrões, especialmente no que se refere à contratação de mão de obra, buscando prevenir o trabalho escravo nas participantes de suas cadeias de valor. Contudo, como bem ressalta a autora, reconhecer o nexo que existe e a relevância

entre as atividades dessas subcontratistas e filiais e o produto final não é o mesmo do que reconhecer uma responsabilidade legal. Ainda que seja um passo importante, não soluciona o problema satisfatoriamente.

Tornam-se necessários, então, outros tipos de abordagens práticas e/ou teoricamente fundamentadas que possam apresentar avanços significativos no combate à impunidade.

Nolan (2017) menciona duas iniciativas legislativas, o *Modern Slavery Act* e o *California Transparency in Supply Chains*, do Reino Unido e Estados Unidos da América, respectivamente. Ambas possuem escopos parecidos, e prevêm que as empresas verifiquem suas operações e contratantes em toda a cadeia de valor e produzam relatórios como forma de prevenir o trabalho forçado, escravo e o tráfico humano.

Contudo, ambos os documentos, que trabalham sob uma ótica de obrigatoriedade de divulgação⁶, não impõe nenhum tipo de responsabilização civil ou criminal. Ainda assim, a autora ressalta a importância desse tipo de diploma para firmar a relação entre o exercício do controle e a responsabilidade (p. 253).

Durante o início dos anos 2000, a Austrália emitiu um conjunto de diplomas legais visando à regulação de cadeias de valor, diplomas estes que exigem um rastreamento e divulgação das relações contratuais com fornecedores e outras peças da cadeia. Há previsão de responsabilização legal (NOLAN, 2017, p. 255).

Essa legislação foi vanguardista em muitos sentidos, por exemplo, ampliando a condição de empregados também para trabalhadores domiciliários; acionando várias partes da cadeia, e não apenas o setor de distribuição, para que tais trabalhadores recebessem seus benefícios devidos; exigindo que a divulgação obrigatória fosse feita tanto “para cima como para baixo” da cadeia de valor, atingindo todos os níveis; e ainda providenciando a criação de um sistema que auxilia companhias a mapearem toda sua cadeia de valor e a verificarem as questões trabalhistas. A principal contribuição, contudo, foi a previsão de inversão do ônus da prova, que obriga as transnacionais a produzirem provas mesmo em qualidade de ré, garantindo que processos não deixem de atingir seus resultados por suposta falta de lastro probatório. (NOLAN, 2017, p 255-257). Essa previsão é essencial, pois se sabe que um grande número de vítimas não consegue acesso às provas necessárias e têm seu acesso dificultado pelas próprias companhias.

⁶ *mandate disclosure*, no original

Em 2018, o professor Jolyon Ford publicou um artigo no qual menciona o interesse australiano em promulgar outra legislação baseada no *Modern Slavery Act*, porém com adaptações em função das críticas que recebeu a britânica.⁷

Outro avanço que vale a pena ser destacado é a promulgação de uma Lei pela Assembleia Nacional da França, em Fevereiro de 2017, que impõe o dever legal de vigilância das grandes empresas matrizes francesas em relação a suas subsidiárias e subcontratistas (*“devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre”*).

É a primeira vez que um país aprova um instrumento vinculante reconhecendo claramente esse tipo de responsabilidade. A Lei foi fruto de uma intensa mobilização da sociedade civil e enfrentou imenso lobby empresarial. O texto prevê a obrigação, por parte das matrizes, de elaboração de um plano que preveja todo e qualquer impacto adverso das atividades de sua cadeia de valor, seja ambiental ou social. Isso inclui também atividades de suas subsidiárias, fornecedores e subcontratistas. No caso de não cumprimento das obrigações, vítimas e demais interessados podem acionar diretamente o Judiciário. Na hipótese de ausência do plano e presença de danos evitáveis, são previstas multas milionárias.

Impossível não reconhecer o grande passo que essa legislação representa. Entretanto, organizações da sociedade civil francesa lamentaram algumas partes do texto originalmente proposto que acabaram não se mantendo na versão final. A previsão de inversão do ônus da prova, enorme ferramenta para a efetivação da responsabilização, tendo em vista a hipossuficiência da vítima em produzir provas perante a uma companhia transnacional, infelizmente não vigorou, como na legislação australiana. Também cabe criticar o escopo da Lei, a qual se limita a companhias muito grandes, que somam apenas 100, aproximadamente, em todo o Estado francês.

A análise desse contexto mostra que, ao mesmo tempo em que o exemplo francês deve ser difundido e observado por outros países em níveis nacional e internacional, também é necessário argumentar por outras vias.

Baseando-se nos conceitos trazidos por De Schutter (2015), pode-se perceber três abordagens na situação de responsabilização de uma corporação. A primeira delas, clássica, busca uma análise fática para determinar que a subsidiária é um “alter ego” da companhia matriz e agiu como um agente desta. Esse tipo de pensamento enseja a

⁷ O objetivo principal deste artigo é discutir se é prejudicial ou não a existência de uma definição de cadeia de valor no diploma legal.

produção de provas no sentido de estabelecer como fictícia a separação entre as personalidades da matriz e subsidiária.

Uma segunda abordagem, oriunda da primeira, enxerga corporações transnacionais como grupos de entidades formalmente separadas, mas defende que os atos das subsidiárias devem ser vistos como atos das matrizes, na perspectiva de uma “empresa integrada”, ocasionando naturalmente uma responsabilização.

A terceira abordagem, por sua vez, põe de lado a ideia de conectar as ações das subsidiárias às matrizes e prevê a responsabilidade das mesmas com base em suas próprias omissões, em relação a não exercer devidamente a *due diligence*.

Após apresentar algumas consequências das duas primeiras abordagens, De Schutter (2015) defende que a perspectiva que seria mais recomendável para evitar que a matriz se exima da responsabilidade é mesmo institucionalizar a obrigação da mesma de monitorar as ações de suas subsidiárias. Pode-se, ainda, transpor esse raciocínio para a atuação de transnacionais em sua cadeia de valor (p.53).

Não obstante, mesmo sob a ótica de monitoramento, questionamentos para a aplicação do sistema de responsabilização surgem.

Criam-se, por exemplo, divergências quanto a quais normas deve-se aplicar em casos de violações de Direitos Humanos cometidas por empresas estrangeiras. Discute-se a aplicação da legislação nacional do país de origem da empresa ou a do país no qual seus fornecedores estiverem instalados. Ainda cabe mencionar que há casos nos quais os países-sede dos fornecedores ou subcontratistas não possuem aparatos judiciais adequados para o processo.

Dessa forma, faz-se latente a necessidade da discussão de um marco internacional que preveja a responsabilização de empresas que atuam transnacionalmente no que tange à violação de Direitos Humanos e que complemente o dever dos Estados em regular

CONCLUSÃO

Trazer para a discussão a noção de “cadeia de valor” tem papel central na inviabilização das violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais. Diante da complexidade dessa estrutura e do fato de haver lacunas normativas nos marcos regulatórios existentes, faz-se necessária a sua regulamentação em um tratado internacional que verse sobre essa matéria. Essas lacunas podem ser demonstradas,

por exemplo, pela insuficiência dos Princípios Orientadores, que não abrangem em nenhum momento a perspectiva da cadeia de valor e são incondizentes com a complexidade da atividade empresarial.

Tal tratado já está em negociação no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e se apresenta como um caminho possível para diminuir a impunidade hoje presenciada. Porém, é importante ressaltar, seguindo as ideias de Nolan (2017, p. 261), que um Tratado em Direitos Humanos e Empresas deve conter tanto princípios e normas com variados graus de força normativa, quanto uma definição abrangente de cadeias de valor, não as limitando aos fornecedores diretos.

De acordo com todo o apresentado até o momento, o Tratado de Direitos Humanos e Empresas no âmbito internacional se destaca como veículo ideal para suprir essa lacuna. Afinal, a própria natureza internacional das cadeias de valor e a dispersão da atividade produtiva pelo mundo demandam um instrumento que não se limite a fronteiras territoriais. Ademais, a identificação da base da cadeia como o ponto mais carente de proteção por parte de um instrumento internacional vinculante resalta ainda mais essa necessidade.

Dessa forma, acredita-se na elaboração e entrada em vigor deste Tratado como uma das formas de se mitigar a não responsabilização, para que, quem sabe, possam começar a ocorrer mudanças mais estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERRÓN, Gonzalo. A “captura corporativa” na política externa brasileira. **Carta Capital**. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-dogri/201ccaptura-corporativa201d-a-ceu-aberto-a-penetracao-do-capital-na-politica-externa-brasileira-990.html>>. Acesso em: 13 jul 2018.

CSA. **Cadenas Globales de Producción y acción sindical - Cartilla Formativa**. 2017.
DE SCHUTTER, Olivier. **Addressing Concentration in Food Supply Chains: The Role of Competition Law in Tackling the Abuse of Buyer Power**. 2010.

_____. Towards a New Treaty on Business and Human Rights. **Business and Human Rights Journal**. Cambridge: Cambridge University Press, v.1 p. 41-67, 2015

DE SCHUTTER, Olivier. RAMASASTRY, Anita. TAYLOR, Mark B. THOMPSON, Robert C. **Human Rights Due Diligence: The Role of the States**. Prepare for the International Accountability Around Table, European Coalition for Corporate Justice and Canadian Network on Corporate Accountability. 2012.

FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva. ROLAND, Manoela Carneiro; A legally binding instrument on business & human rights: a necessary step in the long run. **Business & Human Rights Resource Centre**. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/a-legally-binding-instrument-on-business-human-rights-a-necessary-step-in-the-long-run>>. Acesso em: 16 jul 2018.

FORD, Jolyon. **Defining ‘Supply Chain’ in a Modern Slavery Act for Australia**. ANU College of Law Working Paper Series, Canberra. 2017.

FRANÇA. Loi no. 2017-399 du 27 Mars 2017. **Loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre**.

FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. **France adopts corporate duty of care law**. 2012. Disponível em: <<https://www.foei.org/press/france-adopts-corporate-duty-care-law>>. Acesso em: 25 jun 2018.

GLOBAL CAMPAIGN TO RECLAIM PEOPLES SOVEREIGNTY, DISMANTLE CORPORATE POWER AND STOP IMPUNITY. **Treaty on Transnational Corporations and their supply chains with regard to Human Rights**. Outubro 2017.

GUAMÁN, Adoración; MORENO, Gabriel. **El fin de la impunidad. La Lucha por un instrumento vinculante sobre Empresas Transnacionales y Derechos Humanos**. 2017.

MARCATO, Marília Bassetti. **Trade integration in a vertically fragmented production structure: theory, metrics and effects**. Campinas, São Paulo. 2018.

NOLAN, Justine. **Human Rights and Global Corporate Supply Chains: Is Effective Supply Chain Accountability Possible?**. 2018.

NOVAES, A.G. **Logística e gerenciamento da cadeia de distribuição: estratégia, operação e avaliação.** 2001.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Decent work in global supply chains.** 2016.

OMC. Organização Mundial do Comércio. **International trade and tariff data. Historical Series, Trade profiles.** Disponível em: <http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/Statis_e.html>. Acesso em: 25 jun 2018.

REIS, Cristina Fróes de Borja Reis; CARDOSO, Fernanda Graziella. **A divisão centro e periferia no atual contexto das Cadeias Globais de Valor: uma interpretação a partir dos pioneiros do Desenvolvimento.** 2016.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **New Elements for the UN Business and Human Rights Treaty.** Juiz de Fora: HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2017.

_____. **The Campaign Draft "Treaty on Human Rights and Transnational Corporations and Supply Chain" and The OEIGWG Chairmanship Elements for a Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights: a Comparative Analysis.** Juiz de Fora: HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2017.

_____. **The Obligations of Home States: their Extraterritorial Obligations on Human Rights Violations by TNCs.** Juiz de Fora: HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2016.

_____. **Treaty on Business and Human Rights: Two Major Issues.** Juiz de Fora: HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2015.

RUSHE, Dominic. Bangladesh: a etiqueta da tragédia. **Carta Capital.** 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/930/bangladesh-a-etiqueta-da-tragedia>>. Acesso em: 16 jul 2018.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations.** Madrid: OMAL, 2016.



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS



FORDFOUNDATION

homacdhe.com